

PARECER JURÍDICO Nº 7349/2025-CCAC

Processo n.º: 548/2025-PRO.ADM.-SETUR

Órgão:SETUR

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.
LEI 14.133/21. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO
PRÉVIO. EVENTUAL CONVALIDAÇÃO DO
INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.**

I. RELATÓRIO:

Cuida-se de proposta para **convalidação do Contrato de patrocínio nº 18/2025**, cujo objeto na contratação direta do com a empresa **SONHADORA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ cadastrado sob o nº 08.867.296/0001-54, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, para a realização do **evento agendado para o dia 14 de agosto de 2025.**, no valor de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais).

Recebido o processo, averiguou-se que a data prevista para o evento já havia passado, o que justificou o Despacho de fls. 112/114, no qual questionou-se a intenção da Consulente convalidar eventual contrato assinado sem o prévio parecer jurídico.

Em resposta, a Consulente apresentou o Contrato assinado e o pedido de convalidação, conforme depreende-se dos documentos de fls. 115/131.

É o relatório.

II. MÉRITO:

De partida e sem delongas, há de se esclarecer uma distopia causada pelos intérpretes sobre o tema e o alcance das decisões

tomadas pela Advocacia Pública: quem convalida o ato administrativo praticado com algum desvio de forma (ausência de parecer prévio da PGE, *in casu*) é a autoridade administrativa interessada, não o órgão de assessoramento jurídico.

O que remanesce nesses casos de ausência de opinamento prévio da PGE é, basicamente, um dever de cautela vindicado por autoridades diligentes que buscam saber se aquele reconhecimento tardio (convalidação) está em conformidade com o ordenamento ou se é caso de desfazimento e anulação.

Sobre a ausência de manifestação prévia do órgão de assessoria jurídica da Administração em processos de contratação pública, calha fazer referência ao escólio de Marçal Justen Filho:

Qual a consequência acerca da ausência de aprovação prévia por parte da assessoria jurídica? Deve reconhecer-se que a regra do parágrafo único destina-se a evitar a descoberta tardia de defeitos. Como a quase totalidade das formalidades, a aprovação pela assessoria jurídica não se trata de formalidade que se exaure em si mesma. Se o edital e as minutas de contratação forem perfeitos e não possuíram irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação da assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação. Portanto, o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica. Com isso, afirma-se que a ausência de observância do disposto no parágrafo único não vicia o procedimento se o edital ou o contrato não apresentam vício. Configurar-se-á apenas a responsabilidade funcional para os agentes que deixaram de atender à formalidade.

Diante dessas razões, entendo que a assessoria jurídica do órgão contratante deve ser sempre provocada a se manifestar previamente acerca de atos jurídicos que serão implementados em procedimentos de contratação pública. Caso o gestor público deixe de observar esta formalidade, assumirá total e exclusiva responsabilidade pela prática do ato, caso este venha ser considerado ilegal.

Desse modo, penso que cabe ao gestor da Consulente, por sua conta e risco, decidir se convalidará ou não contrato em epígrafe, o qual foi celebrado sem a aprovação da PGE.

Por fim, exorto o órgão consulente a melhor planejar suas ações, de sorte a evitar a adoção de práticas sem amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Urge pontificar, por fim, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade da Administração.

Neste passo, convém ressaltar a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

No caso, reputo como viável juridicamente a convalidação a ser proferida pela Consulente quanto ao contrato em tela, irradiando os efeitos previstos na tese fixada na 125ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, uma vez que havia justificativa para sua celebração, sendo a solução mais coerente ao interesse público.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **opino pela possibilidade de convalidação do contrato de patrocínio em apreço, pelo gestor da SETUR,** nas condições acima apontadas.

É o parecer, s. m. j., à consideração superior.

Aracaju, 12 de setembro de 2025.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: DVMC-5RDW-CRLP-BGAT



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/10/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Francisco Davi Teixeira Osorio ***74930*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 12/09/2025 08:52:22 (Docflow)